



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 18 de Abril de 2023.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO – n.º 042/2023. (Aquisição de cadeira de rodas especiais para pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde)

RECORRENTE: J. ADILSON CHAUD FILHO – ARTIGOS MÉDICOS – ME, CNPJ n.º 08.676.521/0001-75.

RECORRIDOS: MARIA STELLA RODRIGUES DA SILVA, CNPJ n.º 39.457.746/0001-64 e ABRAÃO CÉSAR DO NASCIMENTO – ME, CNPJ n.º 05.323.901/0001-38

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.
2. **CONSIDERANDO** o parecer jurídico n.º 083/2023, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, o qual adoto como razão de decidir, **DECIDO:**
 - (a) pelo **provimento** do recurso administrativo interposto pela Recorrente, em face da Recorrida **MARIA STELLA RODRIGUES DA SILVA – ME**, a fim de **desclassificá-la** do certame.
 - (b) pelo **improvemento** do recurso administrativo interposto pela Recorrente, em face do Recorrido **ABRAÃO CÉSAR DO NASCIMENTO – ME**, uma vez que não foi habilitado por não vencer nenhum dos três lotes licitados no certame.
3. A seguir, sejam notificadas a **RECORRENTE** e as **RECORRIDAS** desta decisão, e ato contínuo, publique-a na imprensa oficial.

CUMpra-SE, nos termos da lei.


Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ nº 083-2023 - JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Recurso administrativo – Pregão Eletrônico n.º 042/2023 – Recorrente:
J. ADILSON CHAUD FILHO – ARTIGOS MÉDICOS ME, CNPJ
n.º 08.676.521/0001-75.

I. Administrativo. Licitações e contratos. Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n.º 042/2023 Objeto: Aquisição de cadeira de rodas especiais para pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

II. Requer a Recorrente a reforma da decisão de habilitação das empresas **ABRAÃO CÉSAR DO NASCIMENTO ME**, CNPJ N.º 05.323.901/0001-38 e **MARIA STELLA RODRIGUES DA SILVA**, CNPJ n.º 39.457.746/0001-64, ora denominadas Recorridas, por que suas propostas estão em desconformidade com o que estabelece o edital do certame e ferindo princípios legais do processo licitatório.

III. Opinamos: (a) pelo provimento do recurso administrativo em relação à licitante **MARIA STELLA RODRIGUES DA SILVA – ME**, a fim de desclassificá-la do certame; e (b) pelo improvemento do recurso administrativo em relação à licitante, **ABRAÃO CÉSAR DO NASCIMENTO – ME**.

IV. Parecer meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante **J. ADILSON CHAUD FILHO – ARTIGOS MÉDICOS - ME**, CNPJ n.º 08.676.521/0001-75, ora denominada Recorrente, nos autos do Pregão Eletrônico n.º 042/2023, tendo por objeto a aquisição de cadeira de rodas especiais para pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde .

2. Em síntese, o Recorrente requer a reforma da decisão de habilitação das empresas **ABRAÃO CÉSAR DO NASCIMENTO ME**, CNPJ N.º 05.323.901/0001-38 e **MARIA STELLA RODRIGUES DA SILVA**, CNPJ n.º 39.457.746/0001-64, ora denominadas Recorridas, por que estão em desconformidade com o que estabelece o edital do certame e ferindo princípios legais do processo licitatório.

Continuação do PARECER CJ n.º 083-2023 - JAS

3. Desse modo, as duas empresas apresentaram objetos incompatíveis e descritivos inviáveis e inaceitáveis conforme proposto pela Administração Pública (**item 6.1.3 Documentos Propostas – produtos apresentados de forma compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**), tratando-se de vícios insanáveis.

4. Em relação ao Lote n.º 01, a empresa **MARIA STELLA RODRIGUES DA SILVA – ME**, (marca ORTOMOBIL), não apresentou o modelo conforme consta no Edital e não possui os acessórios pedidos na descrição dos produtos, como: **apoio de cabeça occipital, bloqueador de joelhos e sombrinha, além de não ter apresentado catálogo como pede o edital.**

5. Em relação ao Lote n.º 02, a empresa **MARIA STELLA RODRIGUES DA SILVA – ME**, (marca ORTOBRÁS), não colocou modelo na proposta, pois a ORTOBRÁS não fabrica cadeira de rodas sob medida, conforme é pedido no anexo do edital, e não possui os acessórios solicitados na descrição dos produtos, como: **apoio de cabeça occipital, bloqueador de joelho e sombrinha.** Ademais, no próprio catálogo apresentado pela empresa não constam tais acessórios.

6. Em relação ao Lote n.º 03, a empresa **MARIA STELLA RODRIGUES DA SILVA – ME**, (marca DELLAMED), não apresentou modelo na proposta como consta no edital: **eixo traseiro da cadeira Dellamed não é “Quick Release”.** Portanto, não atende o descritivo.

7. Em relação à empresa **ABRAÃO CÉSAR DO NASCIMENTO - ME**, ela não apresentou os seguintes documentos: **JUCESP, RG e CPF e CATÁLOGO.** Além do mais, a proposta da empresa não está na plataforma, sendo assim, inviável qualquer identificação para análise.

8. De outro lado, houve a manifestação da Secretaria Municipal da Saúde nos seguintes termos:



Continuação do PARECER CJ n.º 083-2023 - JAS

Orlândia, 05 de abril de 2023.

Venho por meio deste, em resposta à solicitação de impugnação do Processo n.º 64/2023 – Pregão Eletrônico n.º 042/2023, realizado pela empresa J. ADILSON CHAUD FILHO – ARTIGOS MÉDICOS – ME, informar que a pesquisa realizada através de sites de empresas especializadas na venda de cadeiras de rodas especiais, não encontramos como opcional os itens solicitados no Edital para a configuração das cadeiras de rodas de marca ORTOMOBIL, ORTOBRÁS e DELLAMED, ofertadas pela empresa MARIA STELLA RODRIGUES DA SILVA - ME, como apoio de cabeça, occipital, sombrinha, bloqueador de joelhos e o eixo Quick Release.

Por esse motivo, mediante ainda a alegação da empresa impugnante, que é especializada na venda dos produtos e, portanto, conhece a forma de comercialização dos mesmos, salvo melhor juízo, entendemos como procedente o pedido de impugnação da empresa J. ADILSON.

9. Também houve a manifestação do senhor Pregoeiro, verbis:

Orlândia/SP, 13 de abril de 2023 – Pregão Eletrônico n.º 042/2023

Em sessão de pregão eletrônico realizada no dia 23 de março do corrente ano, onde sagrou-se vencedora dos 3(três) únicos itens do certame a empresa MARIA STELLA RODRIGUES DA SILVA, CNPJ n.º 39.457.746/0001-64, constatou-se que após a fase de habilitação houve manifestação de recurso por parte da empresa J. ADILSON CHAUD FILHO, CNPJ n.º 08.676.521/0001-75.

Foi concedido o prazo legal de 3 (três) dias para que o proponente apresentasse o pedido de recurso. O mesmo foi anexado à plataforma eletrônica no dia 27 de março, em prazo tempestivo, diante disso foi aberto o prazo para contrarrazões em igual número de dias, com início em 29 de março. Como não houve interesse por parte de MARIA STELLA RODRIGUES DA SILVA tampouco dos demais licitantes.

No pedido de impugnação apresentado, o requerente solicita a inabilitação de duas empresas que participaram do certame: a vencedora MARIA STELLA RODRIGUES DA SILVA já citada, e a empresa participante ABRÃO CESAR DO NASCIMENTO – ME, CNPJ n.º 05;323.901/0001-38, a qual não foi habilitada por não vencer nenhum dos 3 itens disputados.

Portanto, na atual fase em que se encontra o certame, não será possível qualquer tipo de análise de recursos contra a empresa participante ABRÃO CESAR DO NASCIMENTO ME.

10. Estes os fatos. É o necessários. Passemos à análise e a opinar.

11. O pedido de impugnação, em razão do princípio da fungibilidade dos recursos, deve ser acolhido como **recurso administrativo**.

12. **Preliminarmente**, vê-se que o recurso é tempestivo, apresentado por parte legítima, e possui interesse de agir. Presentes, portanto, os requisitos de sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Continuação do PARECER CJ n.º 083-2023 - JAS

13. Quanto ao mérito, deve ser julgado parcialmente procedente. Explico.

14. Em apertada síntese, requer o Recorrente à inabilitação de duas empresas, a primeira delas vencedora dos lotes n.ºs 01, 02 e 03 - **MARIA STELLA RODRIGUES DA SILVA – ME**; E a segunda, **ABRAÃO CÉSAR DO NASCIMENTO – ME**, a qual não foi habilitada por não vencer nenhum dos três lotes licitados no certame.

15. Em relação à licitante **MARIA STELLA RODRIGUES DA SILVA – ME** o recurso administrativo de sua inabilitação deve ser declarado procedente.

16. Consoante manifestação da Secretaria Municipal de Saúde (**parágrafo oitavo**), as marcas apresentadas por aquela licitante, vencedora dos três lotes do certame, ou seja, ORTOMOBIL, ORTOBRÁS e DELLAMED, não possuiriam opcionais como apoio de cabeça, occipital, sombrinha, bloqueador de joelhos e o eixo Quick Release.

17. Logo, não poderiam ser aceitas pela Administração, uma vez que não atenderiam as especificações técnicas do memorial descritivo relacionados aos objetos licitados. Nesse sentido, manifestou-se a Secretaria Municipal de Saúde (**parágrafo oitavo**).

18. Ou seja, as propostas (objeto ofertado) deve ser compatível com o objeto descrito no edital e com as formalidades dele. Nesse sentido, informa-nos a Consultoria Zênite¹:

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, Art. 4º

7738 – Contratação pública – Pregão – Licitação – Análise inicial das propostas – Conformidade com o edital

De acordo com Joel de Menezes Niebuhr, “antes de proceder ao julgamento das propostas o pregoeiro deve avaliar se elas são aceitáveis, de acordo com os critérios enfeixados no edital. Nesse talante, o pregoeiro deve avaliar três aspectos: (a) se o objeto ofertado é compatível com o objeto descrito no edital e com as formalidades dele; (b) se o preço vai acima do valor de mercado, isto é, se é excessivo; (c) se o preço vai abaixo do valor de mercado, isto é, se é inexequível. (...) Essa avaliação é, deveras objetiva, porquanto o pregoeiro irá apenas contrastar os objetos ofertados com o objeto descrito no edital e verificar o atendimento de formalidades. Se o licitante oferece o objeto de acordo com todas as formalidades nele requeridas, está classificado. Ao contrário, se desatende a alguma das especificações ou formalidades, está desclassificado”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 5. ed. Curitiba: Zênite, 2008. p. 211.) Em complemento à ideia, afirma Vera Monteiro que o objetivo da verificação de conformidade é “assegurar que as ofertas econômicas atendem aos

¹ <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>. Acesso em 14.04.2023.

Continuação do PARECER CJ n.º 083-2023 - JAS

requisitos técnicos de qualidade mínima estabelecidos no instrumento convocatório. Esta verificação é de suma importância, pois as diversas propostas necessariamente devem referir-se ao mesmo objeto descrito no edital para serem passíveis de comparação. São dois os riscos no caso de elas se referirem a objetos distintos. Um, induzir os demais participantes a formular propostas econômicas, na fase de lances verbais, incompatíveis com o objeto ofertado. E dois, declarar vencedora proposta incompatível com o edital, frustrando, assim, os objetivos da licitação". (MONTEIRO, Vera. *Licitação na modalidade de pregão*. Coleção Temas de Direito Administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 149.) (grifos nossos).

19. Já em relação ao licitante, **ABRAÃO CÉSAR DO NASCIMENTO – ME**, o recurso administrativo de sua inabilitação deve ser declarado **improcedente**, uma vez que não foi habilitado por não vencer nenhum dos três lotes licitados no certame.

CONCLUSÃO

10. **Ex positis**, opinamos:

(a) pelo **provimento** do recurso administrativo em relação à licitante **MARIA STELLA RODRIGUES DA SILVA – ME**, a fim de desclassificá-la do certame.

(b) pelo **improvemento** do recurso administrativo em relação ao licitante, **ABRAÃO CÉSAR DO NASCIMENTO – ME**.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração superior.

Orlândia/SP, 14 de Abril de 2023.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.373

